Parecer nº 010/2023 **SALA DAS COMISSÕES**

1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recurso ao Plenário em Face do Parecer nº 087/2022 referente ao Projeto de Lei nº 057/2022 - INICIATIVA: Ver. Gilmar Petry

SÚMULA: "Dispõe sobre a proibição de instalação de novos aterros sanitários, lixões e estação de transbordo de lixo no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, Pr., e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso referente ao Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Gilmar José Petry, que dispõe sobre a proibição de instalação de novos aterros sanitários, lixões e estação de transbordo de lixo no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

O Parlamentar interpôs, tempestivamente, recurso contra o parecer 087/2022. Em reanalise do Projeto de Lei e respectivo Recurso, esta Comissão concluiu pela negativa no prosseguimento do Projeto de Lei.

II – DO TRÂMITE

A proposta em análise esteve em leitura nessa casa de Leis no dia 2 de agosto de 2022, e foi remetido à Procuradoria, que proferiu o parecer no 119/2022, opinando pela inconstitucionalidade da pretensa lei, que remeteu à comissão para análise de mérito. Votado com Parecer negado, foi dada a ciência em 03 de novembro de 2022 ao parlamentar requerente o qual teve o prazo de 30 dias para apresentar recurso. Interposto o recurso tempestivamente, o mesmo foi negado por esta Comissão.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A peça recursal foi apresentada tempestivamente, conforme Regimento Interno desta Casa, no prazo processual de 30 dias.

DA JUNTADA DE JULGADO AO RECURSO

O julgado juntado ao recurso não pode ser considerado como paradigma, uma vez que aborda objeto diferente. Analisa a questão específica de instalação de aterro em uma região específica em Gravataí/RS, a qual já era conhecida pela riqueza em biodiversidade, inclusive pela existência de mata atlântica e duas unidades de conservação.

O Projeto de Lei em análise viola a independência entre os dois poderes, visto que impede o Executivo Municipal de exercer competências previstas na CF/1988[1]. O diploma proposto abrange todo o município de Fazenda Rio Grande, de forma genérica e abstrata.

Também afronta dispositivo da Lei Orgânica de Fazenda Rio Grande ao tolher o Poder Executivo na organização e prestação de serviços:

> Art. 9º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> (...).
> IX - dispor sobre **organização**, **administração** e **execução dos <u>serviços locais</u>**; (grifo nosso)

[1] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Sabe-se que o lixo de um município precisa sofrer alguma destinação, quer seja em outro, quer seja no mesmo território. Em criar óbice à instalação de aterro ou a alguma de suas etapas estaria criando-se um paradoxo. E mais, estaria contrariando a Carta Suprema e diplomas infralegais.

Caberia ao Gestor Municipal ponderar a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção em cada caso concreto.

Por esta razão não deve o recurso prevalecer em face do **parecer 087/2022** da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, verifica-se que o recurso apresentado pelo autor da Proposta Legislativa arquivada, não demonstra argumentos suficientes a fim de alterar o entendimento desta Comissão acerca da ***INCONSTITUCIONALIDADE*** do Projeto de Lei *sub examine*, vez que o fundamento apresentado no recurso não se refere a caso análogo ao projeto.

É o parecer, que ora esta COMISSÃO submete à apreciação pelo PLENÁRIO desta Câmara Municipal, para deliberar sobre o RECURSO apresentado em face do Parecer 087/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2023.

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Documento assinado digitalmente
FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
Data: 10/03/2023 16:37:10-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL

Presidente

CARLOS BRANDÃO

Vice-Presidente

ALEX PADILHA

Membro